

A. I. N° - 932386407/06  
AUTUADO - GILSON MACHADO GOIS  
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 02.10.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0276-01/06**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira. Imposto cobrado com base no valor da operação, ou seja, no valor constante no documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/03/2006, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação no primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso, na aquisição de farinha de trigo proveniente de Estado não-signatário do Protocolo 46/00, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.569,20, acrescido da multa de 60%. Consta que o motorista não apresentou a documentação fiscal no posto fiscal para recolhimento da antecipação.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.10), afirmando que ficou surpreso com a lavratura do presente Auto de Infração, pelo motivo de não ter sido localizado o seu endereço, dizendo que tal fato não é verdadeiro, pois a empresa existe no endereço indicado na peça defensiva conforme documentos anexados aos autos como, CNPJ, Requerimento do Empresário e DIE, pedindo que a autuação seja tornada sem efeito.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls.26/27), afirma que da leitura da peça defensiva infere-se que o autuado não ataca a imputação, que diz respeito à falta de recolhimento do imposto por antecipação sobre farinha de trigo que deveria ter sido recolhido na forma regulamentar. Sustenta que este descompasso representa a aceitação da procedência do auto de infração, por ser a defesa inepta conforme artigo 10, §1º, inciso III, alínea “b”, do RPAF/99, e ineficaz de acordo com o mesmo artigo, no seu inciso IV. Diz, ainda, que por não ter havido contestação, o fato alegado no processo deve ser admitido como verídico conforme artigo 140, do RPAF.

**VOTO**

Cuida o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativa à farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação.

Analisando as peças processuais, verifico que as razões apresentadas pelo autuado na peça defensiva, não têm nenhum nexo com a imputação descrita no Auto de Infração, ou seja, o

autuado afirma que ficou surpreso com a lavratura do presente Auto de Infração, pelo motivo de não ter sido localizado o seu endereço, quando claramente o Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração decorrente da falta de recolhimento do imposto por antecipação, consoante exige o artigo 506-A, c/c o artigo 125, inciso VIII, do RICMS/97.

Os artigos do RICMS/97, acima mencionados estabelecem que:

*“Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:*

*I - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;”*

*“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

(...)

*VIII - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, ou ainda, nos seguintes prazos:”*

Conforme se verifica dos dispositivos regulamentares acima transcritos, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS é do contribuinte que receber a qualquer título, farinha de trigo – mercadoria objeto do presente Auto de Infração – sendo que o recolhimento deverá ser realizado quando da passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado.

Assim, considerando a existência de obrigatoriedade da antecipação do recolhimento do imposto, conforme exigido no presente Auto de Infração, e que o autuado na peça defensiva não contestou a imputação na forma prevista no artigo 140, do RPAF/99, não atacando a matéria objeto da lide, nos termos do artigo 123, §1º, do RPAF/99, a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 932386407/06, lavrado contra **GILSON MACHADO GOIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.569,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR